

São Paulo, 6 de dezembro de 2019

Ao Senhor  
Antonio Carlos Berwanger  
Superintendente de Desenvolvimento de Mercado  
Superintendência de Desenvolvimento de Mercado – SDM  
Comissão de Valores Mobiliários - CVM

**Assunto: Audiência Pública SDM nº 07/19**

Prezados Senhor,

O Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC) vê com bons olhos a iniciativa da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) em propor a redução, a partir de uma escala conforme o capital social, das porcentagens mínimas de participação acionária necessárias à propositura de ação derivada contra os administradores prevista no § 4º do artigo 159 da Lei 6.404/1976 (Lei das S.A.), e à propositura de ação de responsabilidade contra sociedade controladora prevista no § primeiro, "a" do artigo 246 da mesma lei, sem a prestação de caução (artigo 291 da Lei das S.A.).

A medida é importante para o fortalecimento da tutela privada dos direitos de acionistas, em linha com o panorama apresentado por estudo recente da CVM e da Secretaria de Política Econômica (SPE) do Ministério da Economia, em parceria com a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Ao mesmo, é salutar o interesse da autarquia em consultar o mercado para considerar o alinhamento das porcentagens mínimas de participação acionária necessárias para outros assuntos previstos na legislação societárias. Falta harmonia entre as participações exigidas em matérias distintas previstas em diversos artigos da Lei das S.A.

Somos favoráveis ao objetivo geral de redução das porcentagens mínimas requeridas por meio de uma escala em função do capital social, que é o critério previsto em lei, especialmente para os artigos 105; 123, § único, alínea "c"; 246, § 1º, alínea a; 157, § 1º; 159, § 4º; e 163, § 6º; e 277.

Quanto aos valores das faixas de capital social e os respectivos percentuais, temos dúvidas se a escala proposta seria necessariamente adequada, principalmente quando consideramos o artigo 161, § 2º, que prevê participações distintas para acionistas ordinaristas e preferencialistas. Como a Instrução 342 confere redução maior para os acionistas sem direito a voto, fica claro que a proposta é positiva para os acionistas votantes, mas não para os

não votantes. Uma alteração nesse sentido merece uma avaliação mais profunda de seus riscos e impactos, com base em evidências.

Esperamos que nossos comentários sejam proveitosos para a evolução desse tema e nos colocamos à disposição para o esclarecimento de quaisquer pontos.

Cordialmente,

IBGC

Equipe de Vocalização e Influência